



PROCESSO N.º : 2013004712
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Autoriza transferência de recurso financeiro a entidade que especifica.
CONTROLE : Rdep.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar, mediante a celebração de convênio e à conta de dotação consignada da Secretaria da Estado da Casa Civil, repasses financeiros no valor global de R\$13.050.000,00 (treze milhões e cinquenta mil reais)-, divididos em 09 (nove) parcelas iguais de R\$1.450.000,00 (hum milhão e quatrocentos e cinquenta mil reais) à **FEDERAÇÃO GOIANA DE FUTEBOL**, pessoa jurídica de direito privado, constituída como entidade civil sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública pela Lei estadual n. 14.517, de 01 de setembro de 2003 e inscrita no CNPJ sob o n. 01.606.110/0001-64, sediada nesta Capital à Av. B, s/n, Ala Sul do Estádio Serra Dourada, Jardim Goiás, destinada à implantação da Campanha denominada **“O coração do País Vai Bater um Bolão – Nota Show de Bola 2014”**.

O projeto está fundamentado no que dispõem os arts. 26 da Lei Complementar nº 101/01(LRF) e 29 da LEI Nº 17.765, DE 03 DE AGOSTO DE 2012. (LDO).

Feita essa oportuna observação, insta mencionar que o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000) **autoriza a destinação de recursos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, desde que autorizado por lei específica, e atenda às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias**, além de estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Neste sentido, cumpre informar que o art. 29 da Lei de Diretrizes Orçamentária do atual exercício (Lei n. 17.126, de 12/08/2010) **estabelece condições para destinação de recursos para entidades privadas**, quais sejam ser uma entidade sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública no âmbito estadual, cuja atividade seja de natureza continuada e atue na área de assistência social (filantrópica e comunitária), saúde, educação, **cultura, esporte amador**, turismo, e apoio a indústria, comércio ou agronegócio, *verbis*:

“Art. 29 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, **ressalvadas aquelas destinadas a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos**, sendo exigido para as últimas o título de utilidade pública



no âmbito estadual, cujas atividades sejam de natureza continuada e que atuem nas áreas de assistência social (filantrópica e comunitária), saúde, educação, **cultura, esporte amador**, turismo e apoio à indústria, comércio ou agronegócio.

§ 2º. Os projetos de lei específicos relativos aos repasses de subvenções sociais e auxílios, **exceto os efetuados mediante convênios** e para as entidades públicas, deverão ser instruídos com declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos da entidade beneficiária, emitida no exercício de 2009 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, além de estar com suas obrigações regularizadas junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, e à Previdência Social, inclusive o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e as empresas estatais goianas."

No caso presente, evidencia-se que o projeto está dentro da exceção prevista no § 1º acima, uma vez que a **transferência dos recursos será operada mediante a assinatura de convênio entre o Estado e a aludida FGF**, restando, portanto, atendidas as exigências da LDO, eis que, **não obstante estar o projeto desacompanhado** dos documentos previstos no § 2º acima transcrito, ficou estabelecido, nos termos do art. 2º do projeto em apreço, a liberação dos recursos vinculada a **apresentação pela entidade beneficiada de toda a documentação descrita e exigida na citada legislação**.

Como se vê do projeto, em seu art. 3º, os recursos financeiros a serem transferidos pelo Tesouro Estadual à citada Federação correrão à conta da dotação orçamentária n. **1101.04.123.1111.2183 da Secretaria de Estado da Casa Civil**.

Por fim, vale registrar que da assinatura do convênio participarão, como intervenientes, representantes do Ministério Público e da Secretaria da Fazenda do Estado.

Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado Tales Barreto

Relator

Jar.